

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACITABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DE ARACITABA

ARACITABA-MG.

SUMÁRIO

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

SEÇÃO II

Dos Distritos

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

SEÇÃO II

Da Competência Comum

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

SEÇÃO IV

Das Vedações

TÍTULO II

Da Organização

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara Municipal

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-prefeito

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

CAPÍTULO II

Dos Atos Administrativos

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

CAPÍTULO V

Dos Serviços Públicos

CAPÍTULO VI

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Da Segurança Pública

CAPÍTULO VII

Da Administração Tributária Financeira

SEÇÃO I

Da Receita e da Despesa

SEÇÃO II

Do Orçamento

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

CAPÍTULO III

Da Saúde

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACITABA

MINAS GERAIS

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Aracitaba-MG, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, para instituir um Município democrático, fundamentado na segurança dos direitos sociais, na harmonia dos munícipes, na ordem interna, na liberdade e segurança, no bem estar e desenvolvimento da comunidade, promulgamos, em nome de DEUS, a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACITABA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACITABA

Nós, representantes do povo do Município de ARACITABA-Estado de Minas Gerais, reunidos em assembléia constituinte, invocando a proteção de Deus, votamos e promulgamos a seguinte:

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º- O Município integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e reger-se-á por esta lei orgânica, votada e promulgada pela sua Câmara Municipal, e demais leis que vier a adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Parágrafo Único – Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta lei.

Art. 2º- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º- São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou venham a pertencer.

Art. 4º- A sede o Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade; o Distrito tem o nome da respectiva sede, cuja categoria é a de vila.

§ 1º- Aplica-se ao Distrito, Povoado, Logradouro, Rua, Prédio e Praça Pública e ao estabelecimento de ensino ou instituições culturais municipais, o disposto no artigo 162 da Constituição do Estado, no que couber.

§ 2º- Cabe ao Juiz de Direito da Comarca a realização do plebiscito previsto no parágrafo anterior.

Art. 5º- São símbolos do Município, a Bandeira e o Hino que adotar nos termos da Lei.

SEÇÃO II

Dos Distritos

Art. 6º- O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por esta lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º- A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º- A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º- O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 7º- São requisitos para criação de Distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta-parte exigida para criação de Município;

II- existência, na povoação sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

Parágrafo Único- A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal, de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão, o órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela prefeitura ou pela Secretaria de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da Escola Pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 8º- A alteração de divisão administrativa do Município somente poder ser feita quadrienalmente, no ano anterior anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º- Cabe ao Juiz de Direito da Comarca instalar o Distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 10- Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e o bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras funções;

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III- fixar o número de vereadores, observado o disposto na Constituição da República e na legislação federal;

IV- elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

V- criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

VI- instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VII- elaborar o Orçamento anual e Plurianual de Investimentos;

VIII- conceder isenções e anistias fiscais, bem como, perdoar débito fiscal de pequena monta ao contribuinte comprovadamente sem condições de pagar;

IX- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

X- dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços públicos locais;

XI- dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XII- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores municipais;

XIII- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XIV- estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento e de zoneamento urbano e rural, bem como, as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV- conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI- cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, do sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII- estabelecer servidões administrativas necessárias à realização dos seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII- adquirir bens, inclusive mediante desapropriações;

XIX- regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX- tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXI- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXII- prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIII- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIV- dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXV- regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVI- prestar assistências nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXVII- organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVIII- fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXIX- dispor sobre a depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXX- dispor sobre registros, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXI- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXII- promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) iluminação pública.

XXXIII- assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXIV- criar guarda municipal para proteção dos bens, serviços e instalações municipais, mediante lei complementar;

§ 1º – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso 14 deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas, de esgotos e de água pluviais com largura mínima de 2(dois) metros nos fundos de lotes, cujos desníveis seja superior a 1 (hum) metro de frente ao fundo.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 11- É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observado a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I- zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos artísticos e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores históricos, artísticos ou cultural;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX- promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X- combater as causas da pobreza e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos, de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 12- Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e referir-se ao seu interesse.

SEÇÃO IV

Das Vedações

Art. 13- Ao Município é vedado:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

V- manter publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI- outorgar isenções de anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII- constituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII- exigir ou aumentar tributos, sem lei que estabeleça;

IX- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado da lei que os instituiu ou aumentou;

XI-utilizar tributos com efeito de confisco;

XII- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvando a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII- instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições da educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal.

§ 1º- As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 2º- As vedações expressas nos incisos VII e VIII serão reguladas em lei complementar federal.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 14- O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único- Cada Legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15- A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo Único- São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei:

- I- a nacionalidade brasileira;
- II- o pleno exercício dos direitos políticos;
- III- o alistamento eleitoral;
- IV- o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V- a filiação partidária;
- VI- a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII- ser alfabetizado.

Art. 16- A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de 1º de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º- As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º- A Câmara se reunirá em sessão ordinária, extraordinária ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º- A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I- pelo Prefeito, quando este a entender necessário;
- II- pelo Presidente da Câmara para compromissos do Prefeito e do Vice-prefeito;
- III- pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesses relevantes.

§ 4º- Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposição em contrário constante da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18- A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19- As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinados ao seu funcionamento, observados o disposto no artigo 29, inciso XII desta Lei Orgânica.

§ 1º- Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizados em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20- As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21- As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único- Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem-do-dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 22- A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º- A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sobre a presença do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º- O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior poderá fazê-lo dentro do prazo de quinze (15) dias do início do funcionamento normal da Câmara sobre pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º- Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º- Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º- A Eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio far-se-á no último dia útil do mandato do Presidente do primeiro biênio, sendo convocada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas).

§ 6º- No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores devem fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23- O mandato da Mesa será de dois (02) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24- A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-presidente e do Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º- Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º- Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentares, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 25- A Câmara Municipal, observado o disposto nessa LEI ORGÂNICA, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre a sua organização, política e provimentos de cargos de seus serviços e especialmente, sobre:

I- sua instalação e funcionamento;

II- posse de seus membros;

III- eleição da mesa, sua composição e atribuições;

IV- número de reuniões mensais;

V- sessões;

VI deliberações;

VII- todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 26- A mesa, entre outras atribuições, compete:

I- tomar todas as medidas necessárias e regularidade dos trabalhos legislativos;

II- propor projetos que criem ou extingam cargos no serviço da Câmara e fixar os respectivos vencimentos;

III- apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV- promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V- representar junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI- contratar na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público.

Art. 27- dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I- representar a Câmara em juízo e dora dele;

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV- promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V- Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI- fazer publicar os Atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII- autorizar as despesas da Câmara;

VIII- representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX- solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X- Manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI- encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município, ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão a que atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 28- Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas;

II- autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão em dívidas;

III- votar o Orçamento Anual e o Plurianual de Investimentos, bem como, autorizar aberturas de Créditos Suplementares e Especiais;

IV- deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;

V- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI- autorizar a concessão de serviços públicos;

VII- autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII- autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX- autorizar a alienação de bens imóveis;

X- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI- criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os do serviço da Câmara;

XII- aprovar Plano Diretor do desenvolvimento Integrado;

XIII- autorizar Convênios com entidade públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV- delimitar perímetro urbano;

XV- autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI- estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 29- Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I- eleger sua Mesa;

II- elaborar o Regimento Interno;

III- autorizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV- dispor sobre a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação de respectivos vencimentos;

V- conceder licenças ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores;

VI- autorizar ao Prefeito ausentar-se do Município por mais de vinte (20) dias, por necessidade do serviço;

VII- tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do tribunal de Contas do Estado em prazo máximo de 60(sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta LEI ORGÂNICA, na legislação aplicada;

IX- autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

X- proceder a tomada de Contas do Prefeito, através de comissão especial quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60(sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XI- aprovar Convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências culturais;

XII- estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII- deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV- criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XV- conceder título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVI- solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII- julgar o Prefeito, ou Vice-prefeito, os Vereadores nas infrações políticas, administrativas previstas na Lei Federal;

XVIII- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração Direta;

XIX- fixar, observado o que dispõe os artigos 37, Inciso XI, artigo 150 Inciso II, artigo 153, Inciso III e artigo 153, parágrafo 2º da Constituição Federal, a Remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre as rendas e proventos de qualquer natureza;

XX- fixar, observado o que dispõe os artigos 37, Inciso XI artigo 150, Inciso II, artigo 153, Inciso III e artigo 153, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a Remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Parágrafo Único- A requerimento de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, dirigido ao Juíz de Direito da Comarca a resolução que estabelecer a Remuneração dos Vereadores poderá ser submetida ao referendun popular, considerada esta rejeitada se não conseguir em seu favor a maioria absoluta dos votos válidos, apurados, hipótese em que prevalecerá a Remuneração da legislatura anterior emitida a atualização de valores.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Art. 30- Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 31- É vedado ao Vereador:

I- desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contratos com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar cargos, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 70, Inciso I, Inciso IV e Inciso V, desta LEI ORGÂNICA.

II- desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, desde que seja exonerado *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor, considerando-se automaticamente licenciado a partir da nomeação;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual e municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato de trabalho com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer suas funções remuneradas;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do Inciso I.

Art. 32- Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III- que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV- que deixar de comparecer, em casa sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V- que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º- Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º- Nos casos dos Incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 3º- Nos casos previstos nos Incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partidos políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 33- O vereador poderá licenciar-se:

I- por motivo de doença;

II- para tratar, sem remuneração, de interesses particulares desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III- para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º- Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido do cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 30, Inciso II, alínea "a" desta LEI ORGÂNICA.

§ 2º- Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III a Câmara poderá determinar o pagamento, nos valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio-especial.

§ 3º- O auxílio de que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração do Vereador.

§ 4º- A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º- Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, o Vereador privado, temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º- Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 34- Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º- O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de Convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º- Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 35- O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I- emenda à lei orgânica municipal;

II- leis complementares;

III- leis ordinárias;

IV- leis delegadas;

V- resoluções; e

VI- decretos legislativos.

Art. 36- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I- de 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- do Prefeito Municipal;

§ 1º- A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovadas por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

§ 2º- A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 37- A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 38- As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único- Serão aprovadas por leis complementares, dentre outra previstas nesta LEI ORGÂNICA:

- I- o Código Tributário do Município;
- II- o Código de Obras;
- III- o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV- o Código de Posturas;
- V- leis instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores Municipais;
- VI- lei orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII- lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 39- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;
- II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgão da administração pública;
- IV- matéria orçamentária, e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único- Não será admitido aumento na despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no Inciso IV, primeira parte.

Art. 40- É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

- I- autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II- organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos em funções da respectiva remuneração.

Parágrafo Único- Nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do Inciso II, desta LEI ORGÂNICA.

Art. 41- O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 90(noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º- Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º- O prazo do §1º não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 42- Aprovado o projeto de lei será esta enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º- O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea.

§ 3º- Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º- A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara terá, dentro de 30(trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º- Rejeitado o veto, será o projeto enviado para a promulgação.

§ 6º- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem-do-dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 48 desta LEI ORGÂNICA.

§ 7º- A não promulgação da lei no prazo de 48(quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 43- As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º- Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar nos planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º- A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º- O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 44- Os projetos de resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único- Nos casos de projetos de Resoluções, de Projetos de Decretos Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 45- A matéria constante de projetos de lei rejeitados somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art 46- É assegurada a participação popular na discussão de projetos de lei no Plenário, observados os dispostos na Constituição da República e no Regimento Interno.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 47- O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretor de serviço de nível equivalente.

Parágrafo Único- Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-prefeito o disposto no § 1º do artigo 15 desta LEI ORGÂNICA e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 48- A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, Incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único- A eleição de Prefeito importará a do Vice-prefeito com ele registrado.

Art. 49- O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente a eleição em que a sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a LEI ORGÂNICA, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único- Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 50- Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga o Vice-prefeito.

§ 1º- O Vice-prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob a pena de extinção do mandato.

§ 2º- O Vice-prefeito, além de outras atribuições, que lhe forem atribuídas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 51- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito ou vacância no cargo serão chamados sucessivamente ao exercício da Prefeitura, o Presidente, o Vice-presidente e Secretário da Câmara Municipal.

Art. 52- Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I- ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato dar-se-á a eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II- ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 53- O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em dois de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Parágrafo único - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito.”

Art. 54- O Prefeito e o Vice-prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob a pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º- O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I- impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II- em gozo de férias;

III- a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º- O prefeito gozará de férias anuais de trinta (30) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º- A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do Inciso XX, do artigo 29, desta LEI ORGÂNICA.

Art. 55- Na ocasião da posse ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único- O Vice-prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

das Atribuições do Prefeito

Art. 57- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I- a iniciativa das leis, na forma e em casos previstos nesta LEI ORGÂNICA;

II- representar o Município em juízo ou fora dele;

III- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV- vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara.

V- decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, entretanto, deverá estar respaldado com a aprovação da maioria dos Vereadores do Município;

VI- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII- permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, entretanto, deverá estar respaldado com a aprovação da maioria dos Vereadores do Município;

VIII- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX- prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

X- enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;

XI- encaminhar à Câmara, até 15(quinze) de março a prestação de contas, bem como, os Balanços do exercício findo;

XII- encaminhar aos Órgãos competentes os Planos de Aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII- fazer publicar os atos oficiais;

XIV- prestar à Câmara, dentro de 15(quinze) dias, as informações pela mesma solicitado, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV- prover os serviços de obras da administração pública;

XVI- superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos vetados pela Câmara;

XVII-colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20(vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII- aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como, revê-las quando impostas e regularmente;

XIX- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicadas, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI- convocar extraordinariamente a Câmara quando algum interesse da administração o exigir;

XXII- aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII- apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa de administração para o ano seguinte;

XXIV- organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV- contrair empréstimos e realizar operações de créditos, aprovados pela Câmara;

XXVI- providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII- organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII- desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX- conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX- providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI- estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII- solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento do seu ato;

XXXIII- solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXIV- adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV- publicar, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 58- O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos Incisos IX, XV, XXIV, do artigo 57 desta LEI ORGÂNICA.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 59- É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 85, Inciso I, IV e V desta LEI ORGÂNICA.

§ 1º- É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º- A infringência ao disposto neste artigo em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 60- As incompatibilidades declaradas no artigo 30 e seus incisos e letras desta LEI ORGÂNICA estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito.

Art. 61- São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único- O Prefeito será julgado pela prática de crimes comuns e de responsabilidades, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 62- São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único- O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 63- Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I- ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III- infringir as normas dos artigos 30 e 51 desta LEI ORGÂNICA;

IV- perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 64- São auxiliares diretos do Prefeito;

I- os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II-Sub-Prefeitos.

Parágrafo Único- Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 65- A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 66- São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I- ser brasileiro;

II- estar no exercício dos direitos políticos;

III- ser maior de 21 (vinte e um) anos;

Art. 67- Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I- subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II- expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III- apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV- comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º- Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretores da administração.

§ 2º- A infringência ao Inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade;

Art. 68- Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 69- A Administração Municipal é constituída dos Órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único- Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II

Dos Atos Administrativos

Art. 70- Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I- decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

a) regulamentação de leis;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos Órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;

e) aprovação de regulamentos ou de regimentos das entidades que compõem a administração municipal;

f) permissão de uso dos bens municipais;

g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

h) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

i) fixação e alteração de preços.

II- portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decretos.

III- contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 69, Inciso IX, desta LEI ORGÂNICA;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único- Os atos constantes dos ítems II e III deste artigo poderão ser delegados.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 71- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 72- Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria, a que forem distribuídos.

Art. 73- Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I- pela sua natureza;

II- em relação a cada serviço.

Parágrafo Único- Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 74- A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta os casos de doação e permuta;

II- quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 75- O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, autorizará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º- A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária do serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º- A venda aos proprietários de imóveis lindieiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 76- A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 77- É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 78- O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º- A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, ressalvada a hipótese do Parágrafo Primeiro do artigo 78, desta LEI ORGÂNICA.

§ 2º- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º- A permissão de uso, que pode incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 79- Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos, com aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 80- Nenhum empreendimento de obras do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual, obrigatoriamente, conste:

- I- a viabilidade do empreendimento, sua convêniência e oportunidade para o interesse comum;
- II- os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- III- os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º- Nenhuma obra, serviços ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo.

§2º- As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 81- As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 82- Nos casos de serviço, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 83- O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

Dos Servidores Públicos

Art. 84- O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º- A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

§ 2º- Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 85- O servidor será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º- Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no Inciso II, alíneas "a" e "c" no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º- A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º- Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

IV- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo em emprego, na carreira;

VI- os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII- é garantida ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VIII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

X- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XII- a lei fixará limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIII- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 71, parágrafo 1º – dessa LEI ORGÂNICA.

§ 5º- O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 86- São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os Servidores Públicos, independentemente do regime trabalhista a que estejam filiados, mediante Concurso Público.

CAPÍTULO VI

Da Administração Pública

Art. 87- A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, e, também, ao seguinte:

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II- a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V- os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI- é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público;

X- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI- a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no Inciso anterior e no artigo 70, parágrafo 1º desta LEI ORGÂNICA;

XIV- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV- os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe o artigo 37, Inciso XI, XII; artigo 150, Inciso II;

XVI- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII- ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º- A não observância do disposto nos incisos I e II, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º- As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º- Os atos de improbidade administrativa, importam na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º- A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 88- Ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do Inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO I

Da Segurança Pública

Art. 89- A defesa social, dever do Estado e direito de responsabilidade de todos, organiza-se de forma sistêmica visando a:

I- garantir a segurança pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas;

II- prestar a defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;

III- promover a integração social, com a finalidade de prevenir a violência e criminalidade.

Art. 90- O Conselho de Defesa Social é órgão consultivo do Prefeito Municipal na definição da política de defesa social do Município, em cuja composição é assegurada a participação:

I- do Vice-prefeito que o presidirá;

II- do Presidente da Comissão de Defesa Social do Poder Legislativo (Presidente da Câmara);

III- do Comandante do Destacamento de Polícia Militar;

IV- do Delegado de Polícia Civil.

§ 1º- Na definição de política a que se refere este artigo, serão observadas as seguintes diretrizes:

I- valorização dos direitos individuais e coletivos;

II- estímulo ao desenvolvimento da consciência individual e coletiva de respeito à lei e ao direito;

III- valorização dos princípios éticos e das práticas da sociabilidade;

IV- prevenção, repressão dos ilícitos penais e das infrações administrativas;

V- preservação da Ordem Pública;

VI- eficiência e presteza na atividade de colaboração para atuação jurisdicional da lei penal.

§ 2º- A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Social.

CAPÍTULO VII

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Da Receita e da Despesa

Art. 91- A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 92- Pertencem ao Município:

I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimento pagos, a qualquer título;

II- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 93- A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único- As tarifas de serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustados quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 94- Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º- Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º- Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias , contados da notificação.

Art. 95- A defesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 96- Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 97- Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento do correspondente encargo.

SEÇÃO II

Do Orçamento

Art. 98- A elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e Plurianual de Investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta LEI ORGÂNICA.

Parágrafo Único- O Poder Executivo publicará, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 99- A lei orçamentária anual compreenderá:

I- orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II- o Orçamento de Investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto;

III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como, os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 100- O Prefeito enviará a Câmara, no prazo designado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º- O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara independente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 101- A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de lei orçamentária a sanção, será prejudgada como lei, pelo Prefeito, o Projeto, originário do Executivo.

Art. 102- Rejeitado pela Câmara, o projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte, o Orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 103- Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 104- O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único- As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no Orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 105- O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 106- O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a :

I- autorização para abertura de créditos suplementares;

II- contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 107- São vedados:

I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentárias ou adicionais;

III- a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV- a vinculação de receita de impostos a Órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 131 desta LEI ORGÂNICA e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no artigo 105 desta LEI ORGÂNICA.

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 97 desta LEI ORGÂNICA;

VIII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 108- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 109- A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Órgãos e entidades de administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 110- O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 111- A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 112- O trabalho é obrigação social garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 113- O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 114- O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único- São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 115- Nos aglomerados rurais serão criados centros comunitários, com a finalidade de facilitar o acesso à cultura e o esporte e lazer.

Parágrafo Único- O centro será construído em terreno próprio e com área suficiente para o bom atendimento dos objetivos.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 116- O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º- Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º- O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 117- Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 118- Sempre que possível, o Município promoverá:

I- informação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II- serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III- combate à moléstias específicas, contagiosas e infecciosas;

IV- combate ao uso de tóxicos;

V- serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único- Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 119- A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único- Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

Art. 120- O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, Da Cultura e Do Desporto

Art. 121- O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais dispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º- Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º- A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º- Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso ao logradouro, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º- Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I- amparo as famílias numerosas e sem recursos;

II- ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III- estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV- colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V- amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida;

VI- colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequados de permanente recuperação.

Art. 122- O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º- Ao Município compete complementar, quando necessário a legislação federal e estadual, dispendo sobre a cultura.

§ 2º- A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º- A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º- Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 123- O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV- atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade;

V- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º- O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º- Compete ao poder Público recensiar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

§ 4º- A merenda escolar, como é um direito adquirido pela criança, no caso da falta, por motivo qualquer, será aberto um crédito imediato para solucionar o problema.

Art. 124- O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados de eficiência escolar.

Art. 125- O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar .

§ 1º- O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º- O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º- O Município orientará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 126- O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I- cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II- autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 127- Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei federal, que:

I- comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II- assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único- Os recursos de que trata este artigo serão destinados à bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 128- O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos de lei, sendo que as amadoristas e as colegias terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 129- O auxílio nas práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, obedecerá às cartas do Estado e da República, artigo 218 do Estado e 217 da República.

§ 1º- A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

§ 2º- O tratamento diferenciado para o desporto profissional e ou não profissional.

§ 3º- A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento.

§ 4º- E que esses recursos públicos, repasse anualmente, no início de cada ano a cada entidade desportivas, dirigentes e associações.

Art. 130- O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 131- O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, de receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 132- É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

Art. 133- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º- O plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º- A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano Diretor.

§ 3º- As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com a prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 134- A área de terra do Município, conhecida como "Campestre" será utilizada para projetos de desenvolvimento comunitário, partindo dos seguintes princípios:

§ 1º- Toda e qualquer atividade terá que ter fim social e todo e qualquer lucro obtido será reinvestido em novos projetos nestas áreas ou em outra, com a mesma finalidade.

§ 2º- A administração será feita por escrutinação, ou seja escrutínio universal e secreto, sendo que a fiscalização e apoio ficarão a cargo dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 3º- Os equipamentos e investimentos, ficarão a cargo da Municipalidade.

§ 4º- A assessoria técnica será convidado elemento com elevados conhecimentos, dentro de cada atividade.

§ 5º- O regulamento desta e outras atividades deste âmbito terá normalização posterior e abrangente.

Art. 135- O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º- O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I- parcelamento ou edificação compulsória;

II- imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III- desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real de indenização e os juros legais.

§ 2º- Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 136- São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 137- Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º- O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º- Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 138- Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinados à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO IV

Do Meio Ambiente

Art. 139- Todos têm direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º- Para assegurar efetividade desse direito, incumbe ao poder Público:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisas e manipulação de material genético;

III- definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV- exigir, na forma de lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

V- controlar a produção, a comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

§ 2º- Aquele que explorar recursos minerais ficam obrigados a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º- As condutas e atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 1º- Incumbe ao Município:

I- auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II- adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III- facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 2º- O Poder Público Municipal deverá manter nas respectivas escolas municipais, bem como em qualquer outra repartição municipal, pelo menos um técnico ligado à área agropecuária com o objetivo de atendimento ao ensino teórico e à prática técnica ligada aos produtores rurais do Município.

Art. 3º- É lícito a qualquer cidadão obter informação e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 4º- Todo proprietário que tiver área, quintal ou chácara, com árvores frutíferas, terá seu imposto reduzido em 5% (cinco por cento).

§ 1º- Salvo os casos em que tenham suas atividades lucrativas com fruticultura.

§ 2º- Os proprietários urbanos que tiverem interesse em plantar árvores frutíferas em frente de sua propriedade ou quintal tem assistência técnica e as plantas e mudas ficarão a cargo da Prefeitura.

§ 3º- Toda árvore dentro do perímetro urbano para ser cortada terá que ser justificado o motivo.

Art. 5º- Fica o executivo no dever de auxiliar as entidades filantrópicas do Município, desde que:

- a) possua estatuto registrado ou filiado a outro órgão superior;
- b) tenha fins assistenciais e diretoria não remunerada;
- c) esteja em atividade;
- d) apresente plano de aplicação e requeira sua subvenção;
- e) apresente prestação de contas dos recursos recebidos no exercício anterior.

Art. 6º- A instalação de aparelhos ou qualquer tipo de equipamento medicinal ou industrial que contenha radioatividade, terá fiscalização da Câmara dos Vereadores, que através de órgãos especializados ou perito em conhecimento, dará o veredicto sobre as condições de segurança.

Art. 7º- Criar área apropriada para servir como depósito de lixo. E em especial: lixo proveniente de Hospital ou Posto de Saúde.

Art. 8º- Rios que tiveram suas nascentes em Municípios circunvizinhos, deverão ser preservados em termo de equilíbrio ecológico e fazer acordo cooperativos neste sentido.

Art. 9º- Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 10- O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do estado ou País.

Art. 11- Os Cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os participantes poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 12- Até a promulgação da lei complementar referidas no artigo 107 desta LEI ORGÂNICA, é vedado ao Município despende mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 13- Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito ao projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara, até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 14- Esta LEI ORGÂNICA, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela MESA e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 15- A partir da data da promulgação, será feita a revisão desta LEI ORGÂNICA, se for necessário, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Aracitaba – MG, 22 de abril de 1990.

Agnelo José Silvério Sad

José Amaral de Souza

Rafael Arcanjo de Toledo

Luiz Gonçalves de Melo

José Homem Toledo Rocha

José Batista Vitorino

Sebastião Geraldo de Souza

Antônio Araújo Dornelas

José Francisco de Freitas

Agradecimentos

Aos exímios colaboradores:

Maria José de Melo e Souza

Secretária ad-hoc da Câmara Municipal

José Jorge de Oliveira Sad

Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal

Pelo carinho no desempenho, escrituração e elaboração da

Lei Orgânica do Município de Aracitaba-MG.